

Categorias	Posição remuneratória	Nível remuneratório	Montante pecuniário	N.º	Valor mensal	Valor anual	Observações
Deputados e) . . . . .			446,37	20	8 927,40	107 128,80	c) N.º 8 do art.º 93.º da Lei n.º 2/2009, de 12-01. d) N.º 7 do art.º 93.º da Lei n.º 2/2009, de 12-01. e) N.º 9 do art.º 93.º da Lei n.º 2/2009, de 12-01. f) N.º 1 do art.º 9.º do DL n.º 262/88, de 23-07, aplicado nos termos do n.º 1 do art.º 10.º do DLR n.º 54/2006/A, de 22-12, e n.º 2 do art.º 8.º do DRR n.º 18/99/A, de 21-12. g) N.º 2 do art.º 31º da Lei n.º 2/2004, de 15-01, com a redacção que lhe conferiu a Lei n.º 51/2005, de 30-08, e Despacho Conjunto n.º 625/99, da Presidência do Conselho de Ministros e do Ministério das Finanças.
Chefe de gabinete f) . . . . .			699,91	1	699,91	8 398,92	
Adjunto f) . . . . .			706,99	6	4 241,94	50 903,28	
Secretário-geral g) . . . . .			699,91	1	699,91	8 398,92	
<b>Subtotal 1. . . . .</b>				<b>65</b>	<b>47 102,13</b>	<b>565 225,56</b>	
Subsídio de férias e Natal. Abono para falhas. Gratificações. Subsídio de refeição.							
<b>Subtotal 2. . . . .</b>						<b>0,00</b>	
<b>Total (Subtotal 1+2). . . . .</b>						<b>565 225,56</b>	

## REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

### Assembleia Legislativa

#### Decreto Legislativo Regional n.º 13/2013/M

##### ADAPTA À REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA O DECRETO-LEI Nº 181/2012, DE 6 DE AGOSTO, QUE APROVA O REGIME DO ACESSO E EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE ALUGUER DE VEÍCULOS DE PASSAGEIROS SEM CONDUTOR.

O Decreto-Lei n.º 181/2012, de 6 de agosto, veio estabelecer o novo regime jurídico da atividade de aluguer de veículos de passageiros sem condutor, também designada por atividade de *rent-a-car*.

Tal diploma insere-se no contexto ocasionado pela Diretiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, que fixou as disposições gerais que facilitam o exercício da liberdade de estabelecimento dos prestadores de serviços e a livre circulação dos serviços dentro do espaço da União Europeia, e pelo Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, que a transpôs para a ordem jurídica interna portuguesa.

Não obstante o generalizado mérito dos objetivos protagonizados pelo novo regime jurídico da atividade, que não podem nem devem ser postos em causa, ainda assim importa proceder à sua adaptação à realidade insular da Região Autónoma da Madeira.

Neste sentido, sem descurar os propósitos de gerar maior competitividade no mercado dos serviços, implementar medidas de desburocratização e celeridade procedimental e, ao mesmo tempo, adicionar normas que acarretam

acrescidas garantias para o consumidor, com o presente diploma, visa-se fundamentalmente tornar o Decreto-Lei n.º 181/2012, de 6 de agosto, exequível na Região Autónoma da Madeira, procedendo-se para esse efeito aos necessários ajustamentos, tendo em conta a específica configuração orgânica da administração autónoma da Madeira.

Refira-se ainda que, no âmbito do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, a área dos transportes terrestres, desde sempre foi expressamente reconhecida como matéria de interesse específico regional.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira decreta, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 227º da Constituição da República, da alínea c) do n.º 1 do artigo 37º e da alínea ll) do artigo 40º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs. 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

#### Artigo 1º

##### Âmbito

O Decreto-Lei n.º 181/2012, de 6 de agosto, que aprova o regime do acesso e exercício da atividade de aluguer de veículos de passageiros sem condutor, também designada por atividade de *rent-a-car*, aplica-se na Região Autónoma da Madeira, com as adaptações constantes do presente diploma.

## Artigo 2º

**Adaptação de competências**

Sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes, as competências cometidas ao Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I. P., ao seu conselho diretivo e ao presidente deste são exercidas, na Região Autónoma da Madeira, respetivamente, pela Direção Regional de Transportes Terrestres e pelo Diretor Regional de Transportes Terrestres.

## Artigo 3º

**Acesso à atividade**

1 - O acesso e exercício da atividade de aluguer de veículos de passageiros sem condutor, por prestadores de serviços que pretendam operar a partir do território da Região Autónoma da Madeira e que ainda não possuam permissão administrativa emitida por entidade competente para operar no território nacional, está sujeito a comunicação prévia com prazo à Direção Regional de Transportes Terrestres (DRTT), a efetuar por via do balcão único eletrónico dos serviços ou por outro qualquer meio legalmente admissível, designadamente junto dos serviços administrativos daquela Direção Regional.

2 - Para efeito do disposto no número anterior, considera-se que o prestador de serviços pretende operar a partir do território da Região Autónoma da Madeira, quando deseja que o primeiro estabelecimento fixo no território nacional se situe nesta Região Autónoma.

3 - A DRTT mantém em sítio na Internet uma lista dos prestadores de serviços por esta autorizados, expressa ou tacitamente, a exercer atividade de *rent-a-car*.

## Artigo 4º

**Exercício da atividade**

Os veículos que se encontrem a prestar serviços no território da Região Autónoma da Madeira quando atinjam o limite de idade previsto no artigo 6º do Decreto-Lei nº 181/2012, de 6 de agosto, poderão excecionalmente ser autorizados a manter-se na atividade por períodos de um ano, até ao máximo de dois anos, por despacho do Diretor Regional de Transportes Terrestres, após inspeção aos respetivos veículos.

## Artigo 5º

**Cláusulas contratuais gerais**

1 - Os prestadores de serviços autorizados, expressa ou tacitamente, a exercer a atividade de *rent-a-car* pela DRTT estão obrigados a esta enviar uma cópia dos respetivos projetos de contratos de adesão, com uso de cláusulas contratuais gerais, de aluguer de veículos.

2 - A DRTT pode pronunciar-se a todo o tempo sobre a legalidade das cláusulas constantes dos projetos de contratos tipo.

3 - A DRTT deve solicitar parecer ao Serviço de Defesa do Consumidor (SDC) sempre que os contratos se destinem a ser apresentados a consumidores, na aceção da Lei nº 24/96, de 31 de julho, alterada pela Lei nº 85/98, de 16 de dezembro e pelo Decreto-Lei nº 67/2003, de 8 de abril.

4 - O parecer do SDC referido no número anterior é emitido no prazo de 30 dias contados da data de receção da cópia do projeto de contrato enviado pela DRTT.

5 - A DRTT, na sequência da apreciação prevista no nº 2, pode ordenar ao locador, ouvido o SDC, a eliminação das cláusulas consideradas ilegais, publicando no seu sítio da Internet informação relativa às mesmas.

## Artigo 6º

**Disponibilização de dados estatísticos**

A DRTT faculta, à Direção Regional de Turismo, os elementos que esta solicite relativamente ao exercício da atividade pelos prestadores de serviços de *rent-a-car*, para fins estatísticos.

## Artigo 7º

**Produto das coimas**

O produto resultante da aplicação das coimas previstas no diploma nacional adaptado constituem receita própria da Região Autónoma da Madeira.

## Artigo 8º

**Entrada em vigor e produção de efeitos**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 3 de fevereiro de 2013.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 7 de março de 2013.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Miguel Jardim Olival de Mendonça*.

Assinado em 13 de março de 2013.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Ireneu Cabral Barreto*.

**Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 7/2013/M****MOÇÃO DE CONFIANÇA**

Ao longo do percurso da Autonomia Política, o Governo Regional da Região Autónoma da Madeira vem sendo visado por todos aqueles que:

- não aceitam o Direito à diferença;
- numa filosofia centralista, recusam a Autonomia Política, apesar de constitucionalizada, ou tentam subordiná-la a interpretações restritivas e mesmo hostis, para o efeito indo ao ponto de violar o Estado democrático de Direito;
- contestam a oposição legítima dos órgãos de governo próprio da Região Autónoma, ao sistema político-constitucional institucionalizado;
- ao serviço de interesses que não se subordinam à imperativa transparência democrática, procuram calar as denúncias do Executivo madeirense sobre a interferência de tais interesses da vida portuguesa;
- reagem contra o alarme dos órgãos de governo próprio da Madeira para, no Estado português, ser respeitada a